J U S T I F I C A T I V A

Pregão Presencial nº: **12/2026**

Processo: **2177/2026**

Objeto: **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao cumprimento de demandas judiciais, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e garantir o fornecimento dos medicamentos prescritos por determinação judicial aos pacientes do Município de Arenópolis-GO.**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARENÓPOLIS - GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, apresenta-se justificativa considerando a necessidade de realizar a aquisição de bens ou serviços por meio de um processo licitatório, optamos por utilizar o pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico devido aos seguintes motivos:

1. Mercado Local: A natureza dos bens ou serviços a serem adquiridos pode demandar a participação de fornecedores locais que, porventura, não estejam cadastrados no sistema de pregão eletrônico. O pregão presencial possibilita maior inclusão de fornecedores da região, promovendo a competitividade e ampliando as opções de escolha.

2. Complexidade Técnica: Em casos nos quais os bens ou serviços requerem uma avaliação técnica mais detalhada, a interação presencial durante o pregão pode facilitar a compreensão das especificações e esclarecimento de dúvidas por parte dos potenciais fornecedores, resultando em propostas mais alinhadas às necessidades da instituição.

3. Negociação Direta: O formato presencial do pregão permite uma interação direta entre os participantes e a comissão de licitação, possibilitando eventuais negociações e esclarecimentos em tempo real, o que pode ser crucial em determinadas situações para alcançar as melhores condições para a administração pública.

4. Transparência e Eficiência: Em alguns contextos, o pregão presencial é considerado mais eficaz para garantir a transparência do processo e assegurar a correta

condução da licitação, especialmente em casos nos quais a interação pessoal é valorizada como forma de mitigar possíveis questionamentos futuros.

5. Previsão em Legislação: Na Lei Federal Nº 14.133/21 em seu Art. 176, há a previsão expressa que os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação daquela Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 da mesma Lei.

A forma presencial se justifica ainda pela celeridade na contratação, visto que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. Dentre as diversas vantagens da modalidade presencial sobre o eletrônico, frisa-se principalmente, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e a facilidade na negociação dos preços, bem como a verificação das condições de habilitação e execução da proposta. A opção pela modalidade de pregão presencial não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução nos preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Imperioso destacar que, muito embora a lei contemple preferencialmente a modalidade de pregão eletrônico, o mesmo apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados, não atendendo ao Princípio da Economicidade, em especial para aquisição de bens e serviços de valores próximos aos limites para a dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, depreende-se que o órgão licitante possui tais recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame. Ademais, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, os quais sejam: sinal de internet fluido e de qualidade incapaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e a administração pública; natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz e ser atendido por uma empresa virtual vencedora do certame que esteja localizada do Município e adjacências, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública.

O objeto a ser contratado é considerado comum, havendo várias empresas que oferecem produtos desta natureza no mercado, portanto, o levantamento de mercado

realizado pelo setor competente, visando buscar a melhor solução para a demanda existente, foi obtido diretamente por pesquisa de mercado com fornecedores atuantes.

Diante desses aspectos, a opção pelo uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico é fundamentada na busca pela eficiência, transparência e não resulta, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração a utilização desta modalidade licitatória, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Arenópolis (GO), 04 de novembro de 2026.

VANUSA DANTAS PINHEIRO
Secretária Municipal de Saúde de Arenópolis-Go